



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022082-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - OMEC, é agravada VIVIANE CRISTINA SOUZA DA SILVA (CURADOR ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022082-20.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Organização Mogiana de Educação e Cultura S.C. Ltda.

AGRAVADA: Viviane Cristina Souza da Silva

COMARCA: Mogi das Cruzes – 1ª Vara Cível

Cumprimento de sentença. Pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio por 30 dias consecutivos via Sisbajud. Possibilidade, podendo o pedido ser oportunamente renovado. Recurso provido.

VOTO n.º 50.793

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de nova tentativa de penhora de bens via sistema SISBAJUD.

Sustenta a Agravante que o indeferimento da busca de bens passíveis de penhora por meio do sistema SISBAJUD, pleiteado em tempo razoável, não pode ser negado pelo magistrado, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e não respondido.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado em 2016, visando o pagamento da condenação de R\$ 10.418,82 correspondente a mensalidades inadimplidas.

A decisão agravada veio fundamentada na ausência de decurso de lapso temporal suficiente para alteração do panorama fático-econômico da parte devedora, bem como na falta de demonstração pela Exequente de eventual alteração nas condições financeiras da Executada que justificasse a renovação da pesquisa já realizada.

A Exequente afirma que desde agosto de 2016 emprega esforços para satisfação do seu crédito, tendo realizado diversas tentativas infrutíferas. Ressalta que a legislação não elenca condicionantes à utilização do SISBAJUD e que já decorreu lapso temporal justificável para uma nova ordem de bloqueio na modalidade "teimosinha".

Não há como limitar o número de tentativas de pesquisa por intermédio dos sistemas Bacenjud e Infojud. Por se tratar de medida necessária, e decorrido lapso temporal razoável, é imperioso o acesso ao sistema, inexistindo restrição de reiteração da consulta no art. 854 do CPC. Evidente que a reiteração do pedido em curtos períodos pode ensejar abuso

desse direito, o que deve ser aferido pelo magistrado no caso concreto. Nestes autos o pedido de reiteração foi deduzido quase um ano depois da última pesquisa, circunstância que afasta o abuso. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.267.374/PR; rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 07.02.2012).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem admitido a reiteração de ordens de bloqueio via SISBAJUD na modalidade "teimosinha" quando decorrido prazo razoável da última tentativa, independentemente de demonstração de alteração na situação financeira do Executado.

Assim, nada justifica o indeferimento da medida ante o lapso temporal de quase um ano desde a última ordem de bloqueio judicial, protocolada em fevereiro de 2024 e que restou infrutífera.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator